



Decisão 01048/2022-5 - 1ª Câmara

Processos: 00287/2017-8, 00896/2002-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CLEA AUGUSTA LAMEGO DE FARIA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – ATO JÁ REGISTRADO – ARQUIVAMENTO

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **CLÉA AUGUSTA**

LAMEGO DE FARIA (esposa), beneficiária do ex-segurado, Sr. **CARLOS ROBERTO**

DE FARIA, por meio da **Portaria n.º 424/2016**, a contar de **07/11/2016**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Procurador**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de concessão da aposentadoria já mereceu o competente

registro desta Casa de Contas, através da **Decisão TC 3077/2002** (fl. 146 do Processo

TC 896/2002, em apenso). Faleceu em 07/11/2016, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 20.854,92**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03661/2019-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00431/2019-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, sugeriu o retorno dos autos à origem para que fosse procedida à retificação do ato concessor da aposentadoria do falecido, uma vez que houve a incorporação, por força de decisões judiciais, de parcelas aos proventos do mesmo depois de efetivado o registro por esta Corte de Contas.

Nos termos da **Decisão n.º 00452/2020-4 – 1ª Câmara**, o colegiado deliberou pelo registro do ato concessório da pensão por morte, bem como a devolução dos autos ao Instituto de Previdência.

Destaco que, no momento em que o processo foi submetido à apreciação do colegiado, a sua tramitação ocorria na forma de processo físico e, por essa razão, não houve a inclusão do arquivamento entre os comandos decisórios, já que o procedimento compreendia apenas o retorno dos autos à unidade gestora de origem, encerrando o ciclo de análise na Corte de Contas.

Ocorre que, após a apreciação, os autos foram digitalizados, passando a tramitar no formato eletrônico e, assim sendo, para que o processo possa ser arquivado no sistema e-tcees, há a necessidade de que o colegiado determine a realização do mesmo, conforme **Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico n.º 04554/2020-3**, da Digitalização.

Nesse sentido, cumprindo requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1048/2022-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. ARQUIVAR o feito, após o seu trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente